

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2007 (MENSAGEM Nº 538/2006)

Aprova o texto da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O PDC ora examinado tem por objetivo aprovar o texto da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado na cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

A proposição ressalva que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Ministro de Estado da Justiça, em mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, explicita que o Tratado “foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei dos países membros no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e

assistência jurídica mútua”, refletindo a tendência de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional votou pela aprovação do texto da Convenção nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado.

A proposição é de competência do Plenário da Casa, cabendo à esta CCJC o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais. Compete à União manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, I, da CF), com a consequência lógica de celebrar tratados, acordos e atos internacionais. Referida competência é privativa do Presidente da República, com referendo do Congresso Nacional (arts. 49, I e 84, VIII da Constituição).

No que se refere à constitucionalidade material, não vislumbro qualquer afronta à supremacia constitucional; ao contrário, harmoniza-se com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, I, V e IX), uma vez que resguarda a independência nacional e igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, tampouco há o que reparar.

No mérito, o texto da Convenção é bem vindo, na medida em que tem por objetivo o intercâmbio de informações, de atos processuais e de

outros atos públicos que se afigurem necessários à realização das finalidades do processo, bem como atos necessários à perda, apreensão, congelamento ou recuperação de instrumentos, bens, objetos ou produtos do crime.

Seu texto é dividido em três partes, sendo a primeira das Disposições Gerais, que tratam do âmbito do auxílio, (pode compreender a notificação de atos e entrega de documentos, a obtenção de meios de prova, as revistas, buscas, apreensões, exames e perícias; a notificação e audição de suspeitos, argüidos ou indiciados, testemunhas ou peritos; troca de informações sobre o direito respectivo e relativas aos antecedentes penais de suspeitos e condenados ou ainda outras formas de cooperação acordadas nos termos das respectivas legislações); das questões referentes à dupla incriminação, ou seja, é concedido mesmo quando a infração não seja punível ao abrigo da lei do Estado Requerido (entretanto os pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias devem ser puníveis com pena privativa de liberdade superior igual ou superior a seis meses, também no Estado requerido). Esta parte trata ainda do Direito aplicável; da possibilidade de ser prestado o auxílio em caráter confidencial; da execução do auxílio, da transmissão dos pedidos, do intercâmbio espontâneo de informações, dos requisitos do pedido de auxílio e das despesas.

Na Parte II, que contem as Disposições Especiais, o texto da Convenção dispõe sobre a notificação de atos e entrega de documentos, sobre a comparência de suspeitos, argüidos ou indiciados, testemunhas e peritos; sobre a entrega temporária de detidos ou presos; o salvo-conduto; o envio de objetos, documentos ou processos; os objetos, produtos e instrumentos do crime e ainda sobre a informação sobre sentenças e antecedentes criminais.

Finalmente, a Parte III, que trata das Disposições Finais, dispõe sobre a resolução das dúvidas resultantes da aplicação da Convenção.

Como visto, o texto merece aprovação, já que o auxílio na obtenção de meios de prova, revistas, buscas, apreensões, exames e perícias; na notificação e audição de suspeitos, indiciados, testemunhas ou peritos, e a troca de informações relativas aos antecedentes penais de suspeitos contribui em muito para o combate ao crime. Nos dias de hoje muitos são os delitos que ultrapassam várias

fronteiras, o que demanda cooperação, repressão uniforme e intercâmbio de informações entre os Estados. No caso em questão, o auxílio torna-se muito importante já que se trata de cooperação entre nações de língua portuguesa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Decreto Legislativo 56, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator